



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 7915

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601403-24.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA MARQUES, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

### **ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO.**

1. O Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, processo principal no processo de registro de candidaturas, foi indeferido de forma unânime por esta Corte, contudo o acórdão ainda não transitou em julgado.

2. O artigo 48 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral traz duas situações para a hipótese de indeferimento do DRAP no que concerne aos pedidos individuais de registro de candidatura, que é a hipótese em discussão no caso em apreço. A primeira em seu *caput*, ao dispor que, quando ainda não transitado em julgado o acórdão que indeferiu o DRAP, deve-se indeferir os pedidos de registro de candidaturas individuais a ele vinculados. A segunda em seu parágrafo único, ao prescrever que, ocorrida a preclusão máxima, os pedidos de registro de candidaturas individuais devem ser julgados prejudicados.

3. Como na hipótese dos autos ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o DRAP do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, deve-se aplicar a hipótese definida no *caput* do artigo 48 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura individual a ele vinculado.

4. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em indeferir o pedido de registro, ficando vedado o uso de verba pública nos atos de



campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos.

Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital formulado pelo Partido da Causa Operária, em nome de **ANTONIO VIEIRA MARQUES**, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

A Secretaria Judiciária apresentou a Informação nº 42244, sugerindo a intimação do candidato para apresentar comprovante de escolaridade.

O d. Ministério Público Eleitoral (doc. 50481) pugnou pelo deferimento do pleito.

O DRAP do Partido da Causa Operária (Processo nº 0601402-39) foi indeferido, conforme certificado pela Secretária Judiciária.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR - relator:

Conforme relatado, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido da Causa Operária - PCO/DF (Processo nº 0601402-39) foi indeferido em decisão unânime desta e. Corte em sessão realizada em 11.09.2018.

Determina o art. 48 da Res. TSE nº 23.548/2017, *in verbis*:

*"Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos.*

*Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, prejudicado o prosseguimento do presente pedido de registro de candidatura."*  
(Grifou-se).

O candidato trouxe comprovante de escolaridade, **restando preenchidos todos os requisitos** para a candidatura.



Nada obstante, em razão do indeferimento do DRAP do partido ainda sem o trânsito em julgado, e considerando o disposto no referido art. 48, a análise do Registro de Candidatura está prejudicada.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o pedido de registro de candidatura de **ANTONIO VIEIRA MARQUES** ao cargo de Deputado Distrital.

Em razão do disposto no art. 16-A da Lei das Eleições, faculto ao candidato a realização de todos os atos da campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, com a manutenção de seu nome na urna eletrônica, enquanto o DRAP do PCO permanecer *sub judice*, **vedado o acesso aos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral**.

### **A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido da Causa Operária - PCO ao cargo de Deputado Distrital.

O Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, processo principal no processo de registro de candidaturas, foi indeferido de forma unânime por esta Corte, contudo o acórdão ainda não transitou em julgado.

Pois bem.

O artigo 47 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral definiu que, por ser o DRAP o processo principal, ele deve ser julgado antes dos pedidos individuais de registro de candidaturas:

*“Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.”*

O artigo 48 do mesmo ato normativo traz duas situações para a hipótese de indeferimento do DRAP no que concerne aos pedidos individuais de registro de candidatura, que é a hipótese em discussão no caso em apreço. A primeira em seu *caput*, ao dispor que, quando ainda não transitado em julgado o acórdão que indeferiu o DRAP, deve-se indeferir os pedidos de registro de candidaturas individuais a ele vinculados. A segunda em seu parágrafo único, ao prescrever que, ocorrida a preclusão máxima, os pedidos de registro de candidaturas individuais devem ser julgados prejudicados:

*“Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos.*

*Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.”*



Como na hipótese dos autos ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o DRAP do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, deve-se aplicar a hipótese definida no *caput* do artigo 48 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura individual a ele vinculado.

Forte nesses argumentos, indefiro o pedido de registro de candidatura.

Tal como definido no julgamento do DRAP, faculto ao candidato a realização de todos os atos de campanha, sendo vedado apenas a utilização de recursos dos fundos públicos.

Mantém-se o nome na urna eletrônica.

É como voto.

#### **O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Senhora Presidente, entendo que neste caso a solução é o indeferimento do pedido de registro, com fundamento no art. 48, *caput*, e seu parágrafo único, da Resolução TSE 23.548/2017.

Portanto, com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência quanto ao indeferimento e autorizo que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

#### **O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Relator para indeferir o pedido nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.548/2017.

A leitura que faço é no sentido de que os registros de candidatura só devem ser julgados prejudicados quando o DRAP for definitivamente indeferido, ou seja, quando há o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

Acompanho ainda o Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos seguintes termos:

#### **Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições**

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.



Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

*“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.*

*67. Mais recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)*

*69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, “e”), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, “f”) ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, “d” e “j”).*

*70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”. A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.*

*71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do*



*órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral.”*

Compreendo e parablenzo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosa vênias para lembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: “por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

***“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”***



É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: *“Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”*

Na mesma linha é o que assenta o art. 11 da Resolução nº 23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

*“Parágrafo único, do art. 16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”*

*“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”*

*“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”*

*“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”*

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.



Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

**5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.**

**(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)**

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.



Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

***“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.”*** (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.



Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

*“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descrédito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes.**”*

*Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”*

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

**DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.**

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Senhora Presidente, peço vênua ao eminente Relator e acompanho a Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos.



**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Rogando respeitosa vênias ao Relator e aos Desembargadores Eleitorais Telson Ferreira e Daniel Paes Ribeiro, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos.

É como voto.

**DECISÃO**

Indeferir o pedido de registro, ficando vedado o uso de verba pública nos atos de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos. Brasília/DF, 17/09/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

